



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 571, DE 2011

(Apensados o PL 4615, de 2012, o PL 5472, de 2013, o PL 5890, de 2013, e o PL 1136, de 2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar o maior de 16 anos desde que emancipado, a obter habilitação de motorista.

Autor: Deputado WLADIMIR COSTA

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO

I - RELATÓRIO

O objetivo principal da proposição em análise, assim como de seus apensados, é autorizar, em caráter provisório, a concessão da carteira de habilitação para dirigir aos jovens maiores de 16 anos.

A justificativa ressalta que jovens de dezesseis anos, principalmente quando emancipados, possuem responsabilidades compatíveis com a de dirigir. Ainda, o autor do projeto cita a legislação internacional a qual, em diversos países, autoriza habilitação provisória aos maiores de dezesseis anos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Regime de Tramitação: Ordinária. Sujeito à apreciação do Plenário, tramita em regime ordinário.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Tramitam apensados quatro projetos de natureza semelhante. O primeiro é o PL nº 4.615/2012, que dispõe sobre expedição da Carteira Nacional de Habilitação especial ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos, desde que seu responsável legal se comprometa com as atitudes do condutor. Aduz, ainda, que o candidato terá que comprovar estar cursando o segundo grau e o requerimento para sua habilitação será encaminhado pelo respectivo responsável.

Já o PL nº 5.472/2013, com igual finalidade, acrescenta que ao condutor maior de 16 e menor de 18 anos só é permitido dirigir entre as 7h e 19h, de segunda a sexta, dentro da cidade em que for domiciliado, sendo, ainda, necessária a autorização dos pais ou responsáveis, mediante registro em cartório, para que possam dirigir. Além disso, reputa que, para a manutenção da habilitação, o jovem não poderá ter nenhuma infração até a maioridade.

O PL nº 5.890/2013, no mesmo sentido, dispõe ainda que a permissão para dirigir fica restrita a veículos de no máximo mil cilindradas e somente no perímetro urbano, durante o horário de 6 às 22 horas, período após o qual estará condicionada à supervisão obrigatória dos pais ou responsável legal, que seriam solidariamente responsáveis em caso de responsabilidade civil.

E, finalmente, o PL nº 1.136/15 autoriza o maior de 16 anos a obter habilitação de motorista, provisoriamente, até completar os 18 anos de idade, aplicando-se aos menores que cometerem crimes o disposto no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 24, inciso II, e neste caso, especificamente as alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família o exame de mérito das matérias atinentes à família e ao menor. A extrapolação de competência temática fere os arts. 55 e 119 do Regimento Interno desta Casa, o que pode resultar em não aproveitamento do parecer¹.

¹ Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação



CAMARA DOS DEPUTADOS

Diante disso, questões afetas às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, devem ser discutidas em seus âmbitos.

As iniciativas legislativas possuem como eixo temático comum a permissão para dirigir automóveis ao jovem que possua entre dezesseis e dezessete anos. Sem dúvida, trata-se de uma discussão antiga na sociedade brasileira.

Assim como outras questões, como o caso da responsabilidade penal, a idade com a qual uma pessoa pode ser considerada capaz de responder por seus atos ainda é polêmica. Mas, uma das tarefas do parlamento, e talvez a mais desafiadora, é ouvir os anseios da sociedade e efetivamente representa-la.

É inegável que não são recentes os debates entre a sociedade civil e os especialistas em trânsito no que concerne à idade mínima para habilitação ou permissão de condutores, tanto no Brasil quanto em diversos países ao redor do mundo.

Nesse contexto, internacionalmente a idade média autorizativa para condução de veículos automotores e elétricos varia entre 14 e 16 anos, como nos EUA e França, respectivamente, mediante supervisão dos pais ou responsável legal.

De acordo com as regras atuais dispostas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a imputabilidade penal é o primeiro critério base para permissão do direito de conduzir automóveis, nascendo daí o impedimento de tal concessão aos menores de dezoito anos.

Cabe ressaltar que é expressivo o aumento gradual e constante nos níveis de renda e escolaridade dos brasileiros, fato refletido no ingresso de aproximadamente 32 milhões de brasileiros à classe média, sendo boa parte desses, composta por estudantes. Ou seja, o jovem da atualidade é um jovem mais instruído e mais ciente de seus direitos e deveres sociais.

Um fator importante a ser considerado é que a imputabilidade penal atualmente contida no inciso I do Artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro, não tem se mostrado, em face das estatísticas nacionais e internacionais sobre acidentes de trânsito, um critério efetivamente capaz de evitar ou impedir a ocorrência de crimes e



CAMARA DOS DEPUTADOS

danos por parte de condutores menores de idade; tampouco impede a devida reparação patrimonial civil, conforme, inclusive, destaca o doutorando em Ciências Penais, Haroldo Natter, da Universidade de Buenos Aires. Em países desenvolvidos como Inglaterra e o País de Gales, mesmo adotando a maioria penal aos 10 anos de idade e a idade mínima para dirigir aos 17 anos, só no ano de 2011, um quinto dos acidentes nas estradas com resultado de morte ou lesão corporal grave, tiveram envolvimento de pelo menos um motorista com idade entre 17 e 24 anos.

Pesquisas internacionais de renomados órgãos de trânsito como o Departamento de Transportes do Reino Unido (UK), reconhecem que a solução nasce primordialmente da educação (ensino de noções sobre trânsito na grade curricular das escolas de ensino médio e fundamental), formação e supervisão, continuadas, de candidatos e habilitados, no sentido das posturas legalmente exigidas no trânsito e das condutas proativas recomendáveis em situações de perigo, tais como a direção defensiva e comportamentos de risco, além do uso de simuladores de trânsito.

Perante os anseios e necessidades atuais da nossa sociedade, e atento às transformações dos jovens em termos de educação, comportamento e cultura, busco, em um substitutivo, empoderar mais esse jovem, oferecendo a oportunidade de que ele possa demonstrar sua capacidade perante a sociedade, assumindo mais responsabilidade junto à possibilidade de dirigir um automóvel. Em nosso entendimento, há muito mais jovens responsáveis, sadios, preparados para assumirem obrigações e direitos do que o contrário.

Em nosso substitutivo buscaremos aproveitar as ideias de todos os projetos apensados, de forma a agregar regras eficazes, baseadas em estudos internacionais, tais como: a restrição de potência do motor do veículo; a restrição de horário e local para trafegar em área urbana; responsabilização civil solidária e penal na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem que haja necessidade de emancipação do menor para que responda pelos seus atos na condução de veículos. Dessa forma, o condutor maior de 16 anos terá apenas uma permissão para dirigir (renovável ou não, conforme com as regras já dispostas no CTB), não podendo transitar em estradas e rodovias fora do perímetro urbano, e tampouco dirigir sozinho (sem a presença de um responsável legal) após as 23:00 horas; medidas que, somadas às aulas de segurança no trânsito, às provas para habilitação de condutores



CAMARA DOS DEPUTADOS

menores e à fiscalização ostensiva dos Detrans, viabilizam uma direção segura tanto ao menor condutor quanto aos demais veículos e transeuntes que por ele passarem.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 571, de 2012 e seus apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2015.

DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO

Relator



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 571, DE 2011

(Apensados o PL 4615, de 2012, o PL 5472, de 2013, o PL 5890, de 2013, e o PL 1136, de 2015))

Dispõe sobre Carteira Nacional de
Habilitação Provisória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a permissão e requisitos necessários para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação Provisória.

Art. 2º O art. 140 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140

.....

I - ser penalmente imputável, quando maior de idade;

.....

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente;

IV – ser maior de 16 anos, observadas as restrições dispostas nos §§ 2ºB e C do artigo 148 desta lei;

§1º As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

§2º Ao condutor maior de 16 e menor de 18 anos só é permitido dirigir sem o acompanhamento do responsável legal entre as 7h e 23h, dentro da cidade em que for domiciliado.

§3º É necessária autorização dos pais ou responsáveis, conforme modelo do DETRAN, mediante registro em cartório, para que os maiores de 16 e menores de 18 anos possam dirigir.



CAMARA DOS DEPUTADOS

§4º Aos emancipados não é necessária a autorização de que trata o §3º deste artigo.

§5º Para manutenção da habilitação provisória para dirigir veículo automotor, o maior de 16 anos não poderá ter nenhuma infração até completar os 18 anos.

§6º Ao maior de 16 anos que cumpra os requisitos legais será emitida a Carteira Nacional de Habilitação Provisória, devendo ser requerida a carteira definitiva após completar 18 anos. (NR)”

Art. 3º A Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigor acrescida do seguinte art. 255-A:

“Art. 255-A É proibido ao condutor de veículo automotor maior de 16 anos e menor de 18 anos, cometer quaisquer das infrações listadas nos artigos anteriores, não importando sua gravidade.

Infração – gravíssima

Penalidade - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação Provisória e apreensão do veículo. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 09 junho de 2015.

DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO

Relator